



## OS FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL

### CONSELHO TUTELAR'S FORWARDING FLOWS IN CHILD LABOR CASES

<i>Recebido em:</i>	10/09/2019
<i>Aprovado em:</i>	10/06/2021

**André Viana Custódio<sup>1</sup>**

**Higor Neves de Freitas<sup>2</sup>**

#### RESUMO

O presente artigo aborda os fluxos de encaminhamento do Conselho Tutelar nos casos de trabalho infantil. O trabalho infantil se fortaleceu como resultado do modo de produção capitalista e do surgimento das mais precárias formas de exploração do trabalho humano, resultando em severas consequências ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Assim, se estabeleceu uma proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil que se efetivou pelo sistema de garantia de direitos, que envolve políticas de atendimento, proteção, justiça

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa Proscap Capes Modalidade II. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa Proscap Capes Modalidade I. Endereço eletrônico: freitashigor\_@hotmail.com.



e de promoção de direitos, tendo o Conselho Tutelar como um dos principais órgãos. O objetivo geral buscou compreender os fluxos de encaminhamento do Conselho Tutelar nos casos de trabalho infantil. Como objetivos específicos, se buscou sistematizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, na perspectiva do marco teórico da proteção integral, analisar o funcionamento do sistema de garantia de direitos e do conselho tutelar, bem como verificar os fluxos de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil. Como problema de pesquisa, questiona-se: como se estabelecem os fluxos de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil? Como principais resultados, se verificou que o Conselho Tutelar estabelece um fluxo de notificação e de encaminhamento de crianças, adolescentes e das famílias nos casos de trabalho infantil. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Criança. Adolescente. Conselho Tutelar. Políticas Públicas.

#### ABSTRACT

The present article covers Conselho Tutelar's forwarding flows in child labor cases. Child labor has strengthened itself as a result of the capitalist production model and of the emergence of the most precarious forms of human work exploitation, resulting in severe consequences to child and teenager development. That way, legal protection against child labor exploitation has been established, made effective through the rights guarantee system, which involves attendance, protection, justice and rights promotion policies, having Conselho Tutelar as one of its main organizations. The general goal is to understand Conselho Tutelar's forwarding flows in child labor cases. As specific goals, it aims to systematize legal protection against child labor exploitation from the perspective of the integral protection theory, analyze the functioning of the rights guarantee system and that of Conselho Tutelar, as well



as to verify Conselho Tutelar's forwarding flows in child labor cases. As a research problem, it is questioned: How are Conselho Tutelar's forwarding flows established in child labor cases? As main results, it is verified that Conselho Tutelar establishes a flow of notification and forwarding of children, teenagers and families in child labor cases. The approach method is deductive and the procedure method is monographic, with the use of bibliographic and documental research techniques.

**Keywords:** Child Labor. Child. Teenager. Conselho Tutelar. Public Policies.

## INTRODUÇÃO

A expansão do modo de produção capitalista resultou no surgimento de formas precárias de exploração do trabalho humano, entre elas, o trabalho infantil, momento no qual crianças e adolescentes passaram a ser submetidas a atividades que extrapolam seus limites, resultando em severas consequências ao seu desenvolvimento. Desse modo, se sedimentou uma proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil, envolvendo uma articulação intersetorial entre órgãos governamentais e entidades não governamentais, chamado de Sistema de Garantia de Direitos, como forma de efetivar os Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, o conselho tutelar atua como órgão de proteção da criança e do adolescente e tem uma participação no fluxo de notificação e de encaminhamento de crianças, adolescentes e das famílias nos casos de trabalho infantil.

A abordagem sobre o tema se justifica em decorrência da necessidade de se aperfeiçoar a integração intersetorial dos órgãos governamentais e entidades não governamentais e do fluxo de encaminhamento estabelecido pelo conselho tutelar nos casos de trabalho infantil. A importância jurídica é visível no contexto das inúmeras crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e que, assim, tem seus direitos violados. Já a relevância social se estabelece na necessidade de se superar as condições de pobreza e de exclusão social, proporcionando uma mudança social na realidade das crianças e



adolescentes exploradas pelo trabalho infantil por meio da rede de atendimento. Desse modo, o tema passa a ser relevante academicamente, tendo em vista a necessidade de aportes teóricos na construção e aperfeiçoamento do fluxo de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil.

O objetivo geral do presente trabalho buscou compreender os fluxos de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil. Como objetivos específicos, se buscou sistematizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, na perspectiva do marco teórico da proteção integral, analisar o funcionamento do sistema de garantias de direitos e do conselho tutelar, bem como verificar os fluxos de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil.

Como problema de pesquisa, questiona-se: como se estabelecem os fluxos de encaminhamento do conselho tutelar nos casos de trabalho infantil? A hipótese indica que se estabelecem fluxos de notificação a partir do Conselho Tutelar e também fluxos de encaminhamento das crianças, adolescentes e famílias quando houver a identificação pela ou pelo Conselho, momento no qual será encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Ademais, diante da insuficiência de atendimento do CREAS, o Conselho Tutelar também será acionado para estabelecer o fluxo de encaminhamento para a rede de atendimento, que se trata de uma articulação integrada de diversos órgãos e entidades governamentais e não governamentais que efetivam os direitos fundamentais, entre elas, educação, saúde, assistência social, lazer, cultural, de acordo com a condição da criança ou adolescente explorada.

Como principais resultados, se verificou uma integração operacional envolvendo os integrantes do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente na efetivação da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil por meio de um fluxo de encaminhamento que proporciona o atendimento da criança e adolescente em situação de trabalho infantil nas políticas públicas de atendimento na área da saúde, educação, saúde,



assistência social, lazer e cultura, e são encaminhados pelo CREAS. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

## **1. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

As transformações estruturais no universo político que se consolidaram no encerramento do século XX contrapuseram duas doutrinas, denominadas: situação irregular e proteção integral (CUSTÓDIO, 2008, p. 22). A primeira não reconhecia as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e tratava os filhos de famílias pobres como delinquentes em potencial e acabou perdurando por bastante tempo, tendo em vista que os problemas sociais e econômico aliados ao populismo, o paternalismo, o centralismo, o patrimonialismo, bem como ao autoritarismo da minoria elitista e dominante garantiram a permanência dessa visão, a qual buscava políticas públicas a fim de evitar que crianças e adolescentes se tornassem criminosos (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 623). Esse mito criado em torno das famílias empobrecidas passou a justificar a violenta intervenção estatal, com o consentimento das elites políticas da época, momento no qual os juristas passaram a delegar o poder de suspender retirar e restituir o “pátrio poder” sempre que uma família era considerada inadequada para uma criança (RIZZINI; PILOTTI, 2017, p. 25).

Nesse contexto, o ambiente democrático proporcionado na década de 1980, que almejava a democratização, incentivou a discussão de movimentos sociais na produção de alternativas ao modelo imposto e reflexões sobre as práticas históricas instituídas sobre a infância. Assim, a teoria da proteção integral se tornou um “referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil”, orientando novos valores, princípios e regras próprias (CUSTÓDIO, 2008, p. 22).



A proteção integral passou a ser considerada teoria, considerando o seu embasamento em princípios, direitos fundamentais e regras. Esses subsídios da proteção integral trouxeram alicerces basilares para que se possa obter a concretização de direitos por meio de políticas públicas, que se desenvolvem por intermédio do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, e seus quatro eixos estratégicos, quais sejam, políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos, que são responsáveis pela concretização da proteção jurídica envolvendo a criança e o adolescente (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298). Essa teorização em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes se construiu sob a perspectiva de um novo olhar da infância e embasado em preceitos, tais como cidadania e a emancipação dos sujeitos (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298).

É preciso advertir que a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema. Surge com força capaz de varrer todos os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, primeiro contestando sua própria validade científica, e depois formulando um conjunto de conceitos operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede que tornaram absolutamente incompatível a congruência de um modelo com o outro (CUSTÓDIO, 2008, p. 23).

A teoria da proteção integral garante o reconhecimento de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma



recíproca” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32). Essa construção jurídica se sedimentou a partir da formação dos Direitos Humanos e o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que passaram a expressar condições mínimas para uma vida digna (GORCZEVSKI, 2016, p. 25). Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se passou a visualizar uma perspectiva de dignidade inerente a todo ser humano, caracterizada por sua universalidade e introduzindo uma concepção contemporânea de direitos humanos, passando a definir todo ser humano como portador e titular de direitos humanos (ALEXY, 2014, p. 177-178).

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança invocou os direitos inerentes a todos, tais como a liberdade, a paz, a justiça e reconheceram que todos seres humanos seriam possuidores de dignidade, inclusive desde a infância e abordou sobre cuidados e proteções especiais para que as crianças desenvolvam a sua personalidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989). Assim, se consolidou a “importância aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos Direitos da Criança, o que redundava numa melhoria das condições de vida na população infanto-juvenil” (VERONESE, 2015, p. 13).

Dessa forma, a teoria da proteção integral foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a assegurar, por meio de uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, direitos fundamentais às crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, crueldade, opressão e exploração (BRASIL, 1988).

A base principiológica desta teoria preconizou diversos princípios, dentre eles, a vinculação à doutrina jurídica da proteção integral, caráter jurídico-garantista, princípio do interesse superior da criança e do adolescente, a tríplice responsabilidade compartilhada, a prioridade absoluta, a descentralização, a desjudicialização, a politização, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a ênfase nas políticas públicas básicas da proteção integral,



a participação popular e a humanização, os quais vincularam todo o sistema jurídico e direitos fundamentais com a finalidade de efetivar a proteção da criança e adolescente no cenário nacional (LIMA, 2001, p. 6-8).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a regulamentar essa proteção por meio de um conjunto de dispositivos que passaram a garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, tendo em vista que esses possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por meio de um abstrato jurídico-protetivo que passou a garantir seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990). Dessa forma, a efetivação das políticas públicas do Direito da Criança e do Adolescente adotou o princípio da prioridade absoluta, em consonância com o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, os quais passam a considerar as necessidades reais destes, sem qualquer submissão aos interesses dos adultos, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;





d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Ademais, a Constituição Federal estipulou limites de idade mínima para exercer atividades de trabalho, proibindo ainda o trabalho insalubre, noturno e perigoso a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos (BRASIL, 1990). Nesse sentido, destaca-se que o trabalho infantil passou a ser considerado qualquer forma de atividade econômica, seja com estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, remunerada ou não, desde que não compreenda as idades mínimas estabelecidas pela legislação (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 301-302). Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabeleceu condições para o exercício de atividades de trabalho:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a Convenção 138, que foi ratificada em 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto n. 4.134, da Organização Internacional do Trabalho trataram sobre a



elevação progressiva de uma idade mínima para o trabalho e a adoção de uma política nacional de erradicação do trabalho infantil, que foi instituída no Brasil como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Já a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, foi ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, estabelecendo ações imediatas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999). Essas convenções vieram acompanhadas da Recomendação 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e da Recomendação 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999) da Organização Internacional do Trabalho, as quais passaram a expor tratamentos prioritários para os programas nacionais a fim de assegurar o desenvolvimento humano na infância e fortalecer o compromisso na identificação das piores formas de trabalho infantil.

Dessa forma, se estabeleceu a teoria da proteção integral e sua base principiológica, desenvolvendo uma proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e garantindo direitos fundamentais a criança e do adolescente que passaram a ser instituídos por meio de um sistema de garantia de direitos.

## **2. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E O CONSELHO TUTELAR**

O Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente visa proteger as pessoas com idade até 18 anos e, de forma excepcional, até 21 anos, consoante o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de garantir os direitos fundamentais que foram conferidos tanto pelo artigo 227 da Constituição Federal, quanto pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Contudo, ainda que a efetivação desses direitos decorra de um compromisso articulado entre a família, a sociedade e o Estado,



necessitou-se de um sistema capaz de assegurar a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violação ou ameaça aos seus direitos (CUSTÓDIO, 2008, p. 152).

Para tanto, se desenvolveu uma “hermenêutica própria comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da criança” e com seu campo de incidência amparado pelo status do princípio da prioridade absoluta, que visa essa efetivação em sua estrutura sistemática (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 164). Após o ambiente de redemocratização, não havia mais sentido em manter uma competência administrativa do Poder Judiciário no desenvolvimento e no controle das políticas públicas de atendimento, necessitando-se de uma ruptura do antigo formato histórico de proteção que perdurou a teoria da situação irregular do menor (CUSTÓDIO, 2008, p. 152).

O Estatuto da Criança e do Adolescente propôs uma “ação integrada entre os diversos responsáveis com vistas à melhor operacionalização de um sistema que seja capaz de efetivar os direitos fundamentais”, envolvendo entidades governamentais e não governamentais (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 164). Assim, há uma promoção de uma transformação estrutural a partir de quatro dinâmicas específicas, envolvendo: políticas de atendimento, políticas de proteção, políticas de justiça e políticas de promoção de direitos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 165).

Nesse contexto, o primeiro nível de políticas públicas é o de atendimento. O seu planejamento é realizado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, órgão que tem a participação de entes governamentais e representações da sociedade civil, se tornando responsável pelo controle, deliberações e formulações das políticas, atuando nos três níveis federados (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

As políticas sociais básicas incluíram os programas de atendimento articulados com a prestação de serviços especializados “como forma de garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, sendo estabelecido também políticas subsidiárias de assistência social (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 166). Esses serviços especiais devem



buscar atender às crianças e às adolescentes vítimas, necessitando que se compreenda as consequências para perceber os danos causados e oferecer alternativas concretas àquelas condições (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 166-167). A execução das políticas de atendimento se organizam por sistema de políticas públicas para assegurar os direitos à saúde, assistência social, educação, esporte, lazer, cultura (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

O segundo nível é o de proteção, que é responsável pelo enfrentamento das práticas de ameaça ou violação de direito de crianças e adolescentes, sendo realizado pela atuação de agentes públicos na esfera administrativa nos Conselhos Tutelares, Ministério Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, bem como pela Secretaria Nacional do Trabalho, substituta do antigo Ministério do Trabalho. Essas políticas não se destinam a exercer as atividades relacionadas a políticas de justiça. Pelo contrário, há uma atuação na proteção do cumprimento dos direitos de criança e adolescente e agindo na violação ou ameaça de violação de direitos. Além disso, se busca modificar tais práticas, mediante a aplicação de medidas administrativas a crianças e adolescentes, aos pais e responsáveis e à administração pública e com o encaminhamento aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente. Já o terceiro nível, chamado de políticas de justiça, se desenvolve com a busca pela responsabilização por violações de direito, bem como pela proteção dos direitos de criança e adolescente judicialmente por meio de atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

Entre os órgãos que atuam nas políticas de proteção, se destaca o conselho tutelar, que se constituiu no Brasil em um cenário de democratização, proporcionado pela Constituição Federal e a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que solidificou uma mudança acerca de todo o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, com a finalidade de garantir a proteção das crianças e adolescentes e a superação das tradicionais práticas assistencialistas potencializadas pela teoria menorista (GEBELUKA;



BOURGUIGNON, 2010, p. 552). Esse órgão se torna imprescindível na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sobretudo no tocante ao “atendimento, proteção e prevenção de situações de violência, tanto aquelas em que a criança e o adolescente são as vitimizadas, quanto as que são eles os vitimizadores” (SOUZA; VERONESE, 2017, p. 349). Isso porque a sociedade não constituiu uma cultura de cuidado e proteção, sobrecarregando o Estado na garantia dos direitos fundamentais, que passa a atuar encarregado pela sociedade na proteção contra as violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes em um cenário de exclusão social (ROSÁRIO, 2002, p. 14).

O conselho tutelar se tornou, desse modo, um órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, com a função social de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consoante artigo 131 do Estatuto da Criança e Adolescente, o que o torna o mais importante dentre todos os órgãos de proteção do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também o reconheceu como um serviço público relevante, tendo em vista que se trata de uma tarefa considerada de grande valor e conveniência (BRASIL, 1990). Com efeito, o conselho tutelar assumiu o papel de “protagonista no sistema de proteção à criança e ao adolescente e como atribuição ser instância garantidora dos direitos fundamentais nos municípios” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 177).

A garantia da autonomia administrativa visa o estabelecimento de segurança para as decisões tomadas pelo Conselho, muitas vezes contra a administração pública, ou seja, que estas não sejam objeto de alteração sem a sua efetiva concretização, o que torna importante a competência de revisão pela autoridade judiciária para o satisfatório e pleno exercício da função do órgão (CUSTÓDIO, 2009, p. 90). Para garantir esta capacidade de promoção de transformações concretas na realidade das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu ao órgão o poder de promover a promoção e execução de suas decisões, podendo, inclusive, requisitar serviços públicos ou, ainda, representar às



autoridades judiciárias quando suas deliberações não forem cumpridas (SOUZA, SOUZA, 2010, p. 106).

Há também o princípio da permanência do conselho tutelar, o qual garante a sua estabilidade jurídica, institucional e política, tendo em vista que este órgão não pode estar vinculado aos interesses do governo, em tanto cria-lo quanto destituí-lo a qualquer momento, ou ainda por razão de motivos diversos. Assim, esta estabilidade se reflete no seu próprio caráter de funcionamento integral e duradouro (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85-86).

Destaca-se que o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional e somente a estes cabem as competências previstas no Estatuto, pois as demais atribuições de caráter jurisdicional deverão ser encaminhadas ao juízo competente, tais como, casos de tutela, adoção, guarda, suspensão ou destituição do poder familiar e até mesmo os casos de ato infracional cometido por adolescente, considerando que todos esses merecem a indispensável manifestação exclusiva do Poder Judiciário (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 108). Contudo, ao ser requisitado pela autoridade judiciária por meio de determinações de medidas de proteção, consoante estabelecido no artigo 101, I a IV, aplicadas ao adolescente em casos de procedimento para apuração de ato infracional, deverá apenas providenciar sua execução, tendo em vista que não se trata de “órgão de atendimento direto e deve restringir-se ao encaminhamento e requisição dos serviços nesses casos” (SOUZA, SOUZA, 2010, p. 108).

Em geral, a finalidade essencial do Conselho Tutelar é “zelar pelo cumprimento integral dos direitos da criança e do adolescente, atuando de forma incessante contra todas as formas de violações ou ameaças aos direitos humanos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 91). Para cumprir tal desígnio, este possui atribuições específicas para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, consoante artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:



- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

A atuação do Conselho Tutelar pressupõe, portanto, um conjunto de atribuições da função, tal como o atendimento de crianças e adolescentes, em caso de ameaça ou violação de direitos, seja por ação ou omissão do Estado ou da Sociedade ou até mesmo quando os direitos fundamentais, elencados no artigo 227 do texto constitucional, deixarem de ser assegurados ou quando constatada falta, omissão ou também abuso dos pais ou responsáveis, em razão de suas condutas, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Assim, o atendimento das crianças e adolescentes é executado de forma ininterrupta e imediata, até mesmo em regime de plantão, tendo em vista que se busca que as situações de ameaças e violações de direito não se agravem, se constituindo “ao mesmo tempo como órgão integrante da administração pública municipal, mas ainda assim integrado por representantes escolhidos pela sociedade civil” (CUSTÓDIO, 2009, p 89).





Ao conselho tutelar foi atribuída a prerrogativa de autonomia, visando garantir plena liberdade para o exercício de suas atribuições institucionais. A autonomia do Conselho Tutelar visa libertá-lo da subordinação hierárquica da estrutura da administração pública. O órgão ao qual se vincula administrativamente o Conselho Tutelar não tem poder de interferência nas suas decisões, pois a vinculação administrativa deve-se restringir tão-somente ao oferecimento de infraestrutura para o funcionamento, ao pagamento de remuneração dos conselheiros e ao apoio na capacitação dos profissionais. Desse modo, procurou-se garantir a não interferência política e administrativa nas decisões de competência do colegiado do Conselho Tutelar (CUSTÓDIO, 2009, p. 89).

Cada município deverá ter pelo menos um Conselho Tutelar, devendo este ser composto por cinco membros escolhidos pela comunidade para um mandato de 4 anos, consoante artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo permitida a recondução por novos processos de escolha (BRASIL, 1990). Para realizar a candidatura, se exige que o almejanete ao cargo tenha reconhecida a sua idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e resida no município (BRASIL, 1990). Ressalte-se, também, que a lei municipal ou distrital irá dispor acerca do local, dia e horário de funcionamento do órgão, bem como quanto à remuneração dos seus respectivos membros, as quais podem variar dependendo da localidade (BRASIL, 1990).

Dentre as diversas atribuições do Conselho Tutelar, este, ao tomar ciência de fato que constitua tanto infração penal quanto administrativa, em especial as previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contra os direitos da criança e do adolescente, é imprescindível que se leve para a apreciação do Ministério Público, o qual é



legitimado para tomar as medidas cabíveis, nos termos do artigo 136, IV do Estatuto (SOUZA, 2007, p. 107).

Desse modo, se compreende a importância do conselho tutelar na proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que atua como órgão garantidor dos direitos da criança e do adolescente, sendo capaz de mobilizar o sistema para efetivar seus direitos fundamentais, atuando sempre que houver ameaça ou violação de direitos.

### **3. OS FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL**

A efetividade das políticas públicas de identificação e atendimento de casos de exploração do trabalho infantil dependem da implantação de um sistema integrado de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes pelas políticas públicas de atendimento, proteção e justiça (SOUZA, 2016, p. 232). O Conselho Tutelar tem competência, portanto, para atuar em todos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes que estiverem em seu território. Após o atendimento providenciará o encaminhamento para o município de origem mediante a requisição de serviço público de transporte ou acordo de recâmbio com o Conselho Tutelar da cidade de origem, caso a criança ou adolescente vítima da violação não resida no município.

Para garantir essa proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, se torna importante, inclusive, uma “capacitação de conselheiros, a participação na elaboração do orçamento público e na operacionalização do sistema” (SOUZA, SOUZA, 2010, p. 113).

Uma das várias dimensões do fenômeno da exploração do trabalho infantil, sem dúvida, provém de fatores culturais. Os conselheiros tutelares, como agentes que atuarão na promoção e defesa dos direitos



de criança e adolescente, devem conhecer o tema para desmitificar a cultura do trabalho infantil, e a partir daí atuar na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, pois ainda se verifica que o elemento cultural reafirma a velha ideia da emancipação pelo trabalho, Assim, a cultura compõe um conjunto de significados e formas simbólicas, de diferentes modos e ideias. No entanto, a cultura dos valores positivos do trabalho trouxe a indisciplina e o ócio como elementos condenáveis. Não se deve aceitar tal concepção de um órgão que tem por princípio zelar pelos direitos de crianças e adolescentes (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 121).

Nesse contexto, o Conselho Tutelar é responsável por receber as notificações de trabalho infantil, devendo encaminhá-las aos órgãos de responsabilização e ao Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), tendo uma sistemática diversa do fluxo de encaminhamento de crianças, adolescentes e das famílias. Desse modo, a identificação do trabalho infantil por órgãos oficiais, consoante o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, provoca uma necessidade de notificação imediata ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sob pena de responsabilização em caso de omissão (BRASIL, 1990).

Destaca-se que o Serviço de Proteção Social Especial (PSE) é destinado aos indivíduos e famílias que tiveram seus direitos violados em decorrência de situações, tais como maus-tratos, abandono, violências físicas e psicológicas, exploração sexual e trabalho infantil, o que tem como unidade o Centro de Referência de Assistência Social, conhecido como CREAS, órgão no qual será encaminhada as crianças e adolescentes após a notificação emitida pelos órgãos do Sistema de Proteção, Controle e Fiscalização (SOUZA, 2016, p. 235). Esse serviço busca “garantir condições de vida dignas diante das violações de direitos socioassistenciais” por meio de uma atenção “especialmente voltada para o desenvolvimento



de serviços socioassistenciais àqueles com vínculos, sejam estes familiares, comunitários ou sociais, rompidos” (LEME, 2017, p. 819). Assim, se opera uma referência e contrarreferência com o restante da rede de serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e instituições que compõem o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 55).

Assim, quando a comunidade ou a rede de atendimento notificam acerca de casos de trabalho infantil, o Conselho Tutelar irá notificar o CREAS, que é responsável pelo fluxo de encaminhamento das crianças, adolescentes e famílias e para a rede de responsabilização. Portanto, há a notificação dos órgãos de responsabilização, quais sejam, os ministérios públicos estadual, federal e do trabalho, os órgãos de fiscalização de trabalho e a defensoria pública, momento no qual se buscará a responsabilização dos envolvidos e a reparação dos danos causados.

As outras formas de diagnosticar situações de trabalho infantil são por meio da notificação compulsória, como nos programas de apoio à infrequência escolar e aviso por maus-tratos, os quais são parceiros do Conselho Tutelar, pois o trabalho infantil é uma das grandes causas da infrequência e evasão escolar, além de causar muitos prejuízos ao desenvolvimento humano e educacional (SOUZA, SOUZA, 2010, p. 118). Dessa forma, a partir da identificação se desenvolve um fluxo de notificação ao Conselho Tutelar por instituições oficiais interligadas aos setores da saúde, educação, assistência social, entre outros, bem como um fluxo de encaminhamento das crianças, adolescentes e famílias, que tem a participação do CREAS e do restante da rede de atendimento.

Tanto a rede estadual, quanto a rede municipal de ensino devem acompanhar a frequência dos alunos matriculados, verificando-se a causa de ausência no caso de pouca frequência, deverá entrar em contato com a família. Esgotadas tais possibilidades, deverá notificar o Conselho Tutelar e encaminhar para o CREAS. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe o dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino médio, ensino



fundamental e de educação infantil comunicarem o Conselho Tutelar nos casos de maus-tratos envolvendo alunos, reiteração de faltas e de evasão escolar, bem como elevados níveis de repetência (BRASIL, 1990).

Ademais, há também notificações de casos de exploração do trabalho infantil identificados como forma de violência contra criança ou adolescente na rede de atendimento à saúde, pois muitos surgem com ferimentos, que são considerados maus tratos e muitas desses casos são identificados por visitas domiciliares realizadas por agentes comunitários de saúde (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 119-120). Nesse aspecto, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) objetiva uma contribuição para a prevenção e identificação do trabalho infantil, que ocorre por meio de ações de vigilância, de atenção e educacionais, tornando-se uma área de relevância, pois possui um papel fundamental na identificação do trabalho infantil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015). À vista disso, os profissionais da saúde procedem uma identificação da situação do trabalho, verificando se a criança ou adolescente nunca trabalhou ou trabalha ou, ainda, se há algum histórico pregresso de trabalho infantil na família e se o adolescente trabalha dentro dos limites legais ou em situação irregular (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, p. 14-17).

Essa atuação é desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), envolvendo uma promoção de “ações educacionais, de vigilância e de atenção, contribuindo para a prevenção e a identificação do trabalho infantil, apontando prioridades de erradicação do ponto de vista da saúde” e o oferecimento de atenção integral à saúde das crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil meio de ações articuladas com a assistência social. Dessa forma, se visa estabelecer a proteção da saúde das crianças e adolescentes expostas a riscos, a notificação dos casos de acidente de trabalho em crianças e adolescentes, bem como o “estabelecimento de fluxos para atuação conjunta com a Política de Assistência Social nos casos de identificação do trabalho infantil nas ações de saúde” (LEME, 2017, p. 815).



O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), vinculado à assistência social, é outro órgão importante nessa articulação, pois objetiva a prevenção de situação de riscos, por meio do fortalecimento de vínculos comunitários e familiares e o desenvolvimento de suas potencialidades, sendo oferecido à população de vulnerabilidade social decorrentes da pobreza, tendo como unidade o Centro de Referência de Assistência Social, conhecido como CRAS, que atende as crianças e adolescentes que não são vítimas de trabalho infantil, buscando a sua prevenção, possuindo, ainda, outras unidades integrantes da assistência social (SOUZA, p. 235-237). Assim, essa proteção prevê o desenvolvimento de ações, programas e projetos de convivência, acolhimento e socialização de indivíduos e de famílias, momento no qual se identifica e se direciona para as três instâncias do governo articuladas pelo Sistema Único de Assistência Social, se tornando importante para a identificação de casos de trabalho infantil também (LEME, 2017, p. 818).

O fluxo de encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias são diferentes da notificação, pois a identificação de casos de trabalho infantil não acarreta no encaminhamento para o Conselho Tutelar. Pelo contrário, apenas o CREAS e as demais políticas de atendimento que serão comunicadas. Nesses casos, apenas diante do insucesso do atendimento ao CREAS é que será comunicado o Conselho Tutelar, como nos casos da falta de adesão da família ou por desaparecimento dos serviços de Proteção Especial (PSE). Neste momento o Conselho Tutelar aplicará medidas de proteção para crianças e adolescentes, bem como, medidas aos pais ou responsáveis determinando prazo para comparecimento no CREAS, entre elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:



- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990)

A atuação do Conselho Tutelar ocorre, portanto, na esfera administrativa, tendo em vista que o mesmo deve exigir uma atuação eficaz das demais instituições no sentido de garantir o cumprimento dos direitos assegurados, o que garante a possibilidade desta demandar junto ao Poder Executivo ou Judiciários para garantir que a família, a sociedade e o Estado cumpram suas responsabilidades (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 100). O órgão é competente para definir quais serão as medidas mais apropriadas para cada caso, e após a devida orientação e esclarecimento dos pais e responsáveis, aplicará a medida em termo escrito, a qual deve constar as responsabilidades que foram assumidas junto ao Conselho (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 222). O Conselho Tutelar acaba cumprindo um papel paradigmático, tendo em vista que “não proporciona nenhum atendimento de necessidade, não executa nenhum programa e não presta nenhuma assistência”, contudo, cabe a este



“tomar as devidas providências para que os direitos sejam atendidos, para que as necessidades de todas as crianças e adolescentes sejam satisfeitas”, zelando por suas condições de vida (FRIZZO; SARRIERA, 2005, p. 189).

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no artigo 129, a aplicação de medidas de amparo e apoio às famílias nos casos de constatação de trabalho infantil:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência (BRASIL, 1990).

A única exceção na qual o Conselho Tutelar fará a averiguação, aplicará as medidas e encaminhará para o CREAS será quando a primeira comunicação do trabalho infantil foi realizada pela comunidade ou, então, a situação foi identificada pelo próprio Conselho Tutelar, tendo em vista que a rede de atendimento realiza o fluxo de encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias diretamente para o CREAS, sem envolvimento do Conselho Tutelar.





O encaminhamento ocorrerá nas políticas de atendimentos do Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, na Rede de Educação, bem como em demais políticas públicas implantadas pelo município (SOUZA, 2016, p. 233). Haverá também contra notificação no fluxo de notificação e cada órgão ao realizar o atendimento realizará o registro no seu respectivo banco de dados oficial: na assistência social no CAD Único, na saúde no Sistema de Informação de Agravos de Notificações (SINAN), na educação as fichas de controle de infrequência, no conselho tutelar no SIPIA.

Ressalta-se, também, que o serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI) se estabelece como um serviço de orientação e acompanhamento dessas famílias, procedendo o acompanhamento familiar por pelo menos 3 meses, objetivando contribuir com a imediata retirada da criança e do adolescente do ambiente de trabalho e também para o cumprimento das condicionalistas de frequência escolar, da saúde (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 55-56).

De forma geral, as crianças e adolescentes nem sempre tem acesso as políticas públicas de atendimento, tornando importante o encaminhamento, além das demais políticas para programas de transferência de renda, tendo em vista que a situação econômica da família é uma das principais causas do trabalho infantil (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 221). Nesse raciocínio, esses programas de transferência de renda apresentam resultados positivos, tendo em vista que se passa a incentivar investimentos capazes de não só melhorar a economia local, como também a qualidade de vida das famílias, promovendo uma gestão participativa. Ressalte-se, também, que proporcionar a qualificação profissional articulada com “o resgate do processo educacional” fortalecerá “a capacidade de desenvolvimento humano e a superação das condições de diversidade atuais”, que se torna imprescindível para a mudança da realidade das famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 232-234).



Ademais, a rede de atendimento também proporciona acesso à cultura e ao esporte. O primeiro desempenha um papel importante, pois fortalece a autoestima uma sensação de pertencimento do indivíduo em sua comunidade, cidade e seu grupo. Já o segundo, promove uma inclusão social, garantindo uma qualidade de vida e de desenvolvimento humano. Assim, se tornam importante eixos para a formação dessas crianças e adolescentes que foram exploradas pelo trabalho infantil (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, 76-78).

Destarte, se verifica uma integração operacional, envolvendo todos os níveis do Sistema de Garantia de Direitos e de organizações governamentais e não governamentais, que se articulam para efetivar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, promovendo não apenas a identificação, mas um fluxo de encaminhamento para políticas públicas capazes de modificar a situação dessas crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil.

## CONCLUSÃO

O marco da teoria da proteção integral, incorporada ao ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, significou no rompimento da teoria menorista, que tratava crianças e adolescentes com repressão, passando a reconhecê-los como sujeitos de direito e estabelecendo uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a Sociedade e o Estado, o que proporcionou uma revolução paradigmática no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Isso começou em uma perspectiva internacional, tendo em vista que as convenções e tratados internacionais passaram a reconhecer a dignidade desde a infância, promovendo, assim, uma extensa proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho infantil.



Dessa forma, se fortaleceu mecanismos de implementação de ações intersetoriais e integradas para a promoção dos direitos e a proteção das crianças e adolescentes no território nacional. A partir disso, o sistema de garantia de direitos passou a funcionar por meio de quatro eixos estratégicos, quais sejam, políticas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção de direitos, que oportunizam o desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Entre os órgãos das políticas de proteção, se destaca o Conselho Tutelar, que atua contra todas formas de violações ou ameaças aos direitos humanos de crianças e adolescentes, oportunizando a superação das tradicionais práticas assistencialistas que foram potencializadas pela teoria menorista, se tornando primordial para a atuação integrada do sistema de garantias de direitos.

A partir daí o conselho tutelar se tornou o órgão responsável pelos recebimentos das notificações e comunicações de casos de trabalho infantil. No enfrentamento desse problema social, se realiza um fluxo de encaminhamento para os demais órgãos governamentais e não governamentais, principalmente na rede de atendimento. Assim, essas entidades atuam tanto no processo de identificação, como ainda no atendimento, oportunizando uma situação de superação nas condições de diversidades vivenciadas. Respondendo o questionamento presente no presente artigo, portanto, se verifica o estabelecimento de um fluxo das crianças, adolescentes e famílias para o CREAS, que envolve uma participação de toda rede de atendimento, e o encaminhamento é realizado pelo, nesses casos, Conselho Tutelar apenas nos casos em que este realiza a identificação ou a comunidade ou diante do insucesso do CREAS. Já no fluxo de notificação, o Conselho Tutelar encaminha para a rede de responsabilização e de reparação para a averiguação de prováveis consequências e para o CREAS, que comunica o restante da rede de atendimento. Dessa forma, os fluxos de encaminhamento são responsáveis por efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre elas, a saúde, educação, assistência social, lazer, cultura, que busca a



promoção de uma modificação na realidade de pobreza e exclusão dessas crianças e adolescentes exploradas.

É necessário, portanto, efetivar essa integração operacional, que envolve a ação conjunta das organizações governamentais e não governamentais, pois este é o grande desafio para concretizar o Direito da Criança e do Adolescente e a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, necessitando uma otimização dos recursos para garantir um pleno funcionamento das políticas públicas e desses fluxos de encaminhamento.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)> Acesso em: 25 jun. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.



CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. 01. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FRIZZO, Kátia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. **O Conselho Tutelar e a rede social na infância**. *Psicologia USP*, v. 16, n. 4, p. 175-196, 2005.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. *Configuração e atribuições do Conselho Tutelar*. **Emancipação**, v. 10, n. 2, p. 551-562, 2010.

GORCZEVKSI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.



LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Campo**. Santa Cruz do Sul, 2012. 173 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). **Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 478 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1.130**. 2015. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130\\_05\\_08\\_2015.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130_05_08_2015.html)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS**. Brasília: Governo, 2010.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>> Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>> Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312528:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO)> Acesso em: 29 jun. 2019.



RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (organizadores). **A arte de governar crianças**. São Paulo: Cortez, 2017.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (organizadores). **A arte de governar crianças**. São Paulo: Cortez, 2017.

ROSÁRIO, Maria do. O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social. In: NAHRA; Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA; Mônica (organizadores). **Conselho Tutelar: Gênese, Dinâmica e Tendências**. Canoas: Editora da Ulbra, 2002.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação o trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar no Município de Florianópolis**. Santa Cruz do Sul, 2008. 149 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma: UNESC, 2010.





SOUZA, Ismael Francisco de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Conselho Tutelar: desafios contemporâneos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizador). **Direito da Criança e Adolescente**: Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de; CUSTÓDIO, André Viana. Conselhos Tutelares como agentes de erradicação do trabalho precoce. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 01, p. 1-12, 2007.

VERONESE, Joseane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (organizadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.